



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.470

João Pessoa - Terça-feira, 21 de outubro de 2003.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto 24.509 /2003

João Pessoa, 20 de outubro de 2003

Homologa as Resoluções 19/2003, 20/2003 e 21/2003 do Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos II e IV da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 12, inciso III, e 35 do Decreto 14.830 de 16 de outubro de 1992.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologadas as Resoluções 19/2003, 20/2003 e 21/2003 do Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba, que criam o Centro de Ciências Humanas e Agrárias, o Curso de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Agrárias e o Curso de Licenciatura em Letras, no Campus IV em Catolé do Rocha (PB).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/19/2003.

CRIA CENTRO NO CAMPUS IV.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de se diminuir a exclusão social e ampliar o acesso dos jovens à Universidade;

CONSIDERANDO a importância da formação de profissionais tecnicamente qualificados e socialmente comprometidos;

CONSIDERANDO que o Governador Cassio Cunha Lima decidiu apoiar o programa de expansão sustentável e de interiorização do ensino superior da UEPB;

CONSIDERANDO o que consta do processo CONSUNI/17/2003; CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho, tomada em reunião realizada em 19-8-2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Centro de Ciências Humanas e Agrárias do Campus IV, em Catolé do Rocha (PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.
Campina Grande, 19 de agosto de 2003

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/20/2003.

CRIA CURSO NO CAMPUS IV.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a carência de cursos de formação superior, notadamente na área das Licenciaturas, precisa ser superada;

CONSIDERANDO que a criação deste Curso está em sintonia com as políticas públicas e atende às prioridades elencadas pelo Governo Estadual, as quais exigem a adoção de estratégias que possam, de forma responsável, incrementar a formação de Licenciados, a fim de suprir as carências tanto do ensino fundamental quanto do médio;

CONSIDERANDO o que consta do processo CONSUNI/20/2003; CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho, tomada em reunião realizada em 19-8-2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Curso de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Agrárias do Centro de Ciências Humanas e Agrárias do Campus IV, em Catolé do Rocha (PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.
Campina Grande, 19 de agosto de 2003

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/21/2003.

CRIA CURSO NO CAMPUS IV.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a carência de cursos de formação superior, notadamente na área das Licenciaturas, precisa ser superada;

CONSIDERANDO que a criação deste Curso está em sintonia com as políticas públicas e atende às prioridades elencadas pelo Governo Estadual, as quais exigem a adoção de estratégias que possam, de forma responsável, incrementar a formação de Licenciados, a fim de suprir as carências tanto do ensino fundamental quanto do médio;

CONSIDERANDO o que consta do processo CONSUNI/18/2003; CONSIDERANDO decisão unânime deste Conselho, tomada em reunião realizada em 19-8-2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Curso de Licenciatura em Letras do Centro de Ciências Humanas e Agrárias do Campus IV, em Catolé do Rocha (PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.
Campina Grande, 19 de agosto de 2003.

Sebastião Guimarães Vieira
Magistral Reitor da UEPB

DECRETO N.º 24.510, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, os seus Municípios, afetados por seca.

a) ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0007/2003	10/10/03	- Assunção	263/2003;
b) 0143/2003	14/10/03	- Mãe D'água	264/2003;
c) 0018/2003	01/10/03	- Riachão de Bacamarte	266/2003;
d) 0019/2003	09/10/03	- Riacho de Santo Antônio	261/2003;
e) 0011/2003	10/10/03	- São José dos Ramos	262/2003

b) SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0004/2003	14/10/03	- São José de Piranhas	265/2003

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo constante do Decreto Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 24.511 de 20 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

DIÁRIO OFICIAL:

O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 e 218-6524

lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1545/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 490.000,00** (quatrocentos e noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2019- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	00	490.000,00
TOTAL			490.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5001-2026- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA	3390.39	00	490.000,00
TOTAL			490.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


MISAEL ELIAS DE MORAIS
Secretário da Administração

Decreto nº 24.512 de 20 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1387/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 521.000,00 (quinhentos e vinte e um mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5139-2275- COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.39	03	521.000,00
TOTAL			521.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.103 – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5139-2078- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.33	03	9.900,00
12.361.5139-2275- COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.14	03	19.900,00
	3390.33	03	24.900,00
	3390.36	03	244.000,00
	4490.52	03	13.000,00
12.361.5139-2494- APOIO TECNOLÓGICO	3390.30	03	29.900,00
	3390.36	03	19.900,00
	3390.39	03	29.900,00
	4490.52	03	19.900,00
12.361.5139-2496- ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM	3390.30	03	49.900,00
	3390.36	03	19.900,00
	3390.39	03	39.900,00
TOTAL			521.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.513 de 20 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1474/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	01	60.000,00
13.392.5084-2113- PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	3390.36	01	20.000,00
	3390.39	01	220.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.514 de 20 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/

1428/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 336.000,00** (trezentos e trinta e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000- JUSTIÇA COMUM
05.901- FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5130-1025- CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA MAGISTRADOS	4490.51	70	7.000,00
02.061.5130-1061- CONSTRUÇÃO DO FÓRUM CÍVEL	4490.51	70	63.000,00
02.061.5130-1418- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS	4490.51	70	16.000,00
02.061.5130-2006- PROCESSAMENTO DE CAUSAS	3390.14 3390.30	70 70	9.000,00 18.000,00

05.901- FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5130-2371- REFORMA E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS	3390.39	70	54.000,00
02.122.5001-2133- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30 3390.39	70 70	60.000,00 9.000,00
02.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	3390.30 3390.39 4490.52	70 70 70	20.000,00 70.000,00 10.000,00
TOTAL			336.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

05.000- JUSTIÇA COMUM
05.901- FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5001-1020- CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO VERTICAL	4490.51	70	149.000,00
02.061.5130-1003- RECUPERAÇÃO E REFORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3390.39	70	64.000,00
02.061.5130-1073- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4590.61	70	17.000,00
02.061.5130-2006- PROCESSAMENTO DE CAUSAS	3190.04	70	36.000,00
02.062.5130-1023- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	4490.51	70	50.000,00
02.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	3190.04	70	20.000,00
TOTAL			336.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Decreto nº 24.515 de 20 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/1494/1495/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5077-2468- FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3390.36 3390.39	82 82	46.000,00 2.000,00
12.364.5001-2054- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	3390.30	70	18.000,00
TOTAL			66.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5077-2468- FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3390.04 3390.35	82 82	23.500,00 24.500,00
12.364.5001-2054- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	3390.36	70	18.000,00
TOTAL			66.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.516 de 20 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1484/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
28.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5133-2170- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA HÍDRICA DO ESTADO	3390.33 3390.36 3390.39	00 00 00	24.000,00 6.000,00 22.000,00
TOTAL			52.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
28.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5133-2170- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA HÍDRICA DO ESTADO	3190.04 3190.96 3390.30 3390.32 4490.52	00 00 00 00 00	9.000,00 4.000,00 5.000,00 4.000,00 30.000,00
TOTAL			52.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

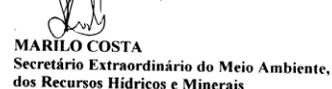
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


MARILLO COSTA
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 24.517 de 20 de outubro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1507/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 41.891,00 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
28.901 – FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5159-2181- EXECUÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	3390.39	70	41.891,00
TOTAL			41.891,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
28.901 – FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.121.5159-2181- EXECUÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	3390.33	70	5.236,00
	4490.52	70	36.655,00
TOTAL			41.891,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Secretário do Planejamento


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


MARILO COSTA
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto 24.518

João Pessoa, 20 de outubro de 2003.

Homologa a Resolução/Colégio de Vogais nº 002/2003, que dispõe sobre a criação dos Escritórios Regionais da JUCEP, com sede nos Municípios de Catolé do Rocha e Itabaiana, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 4.726 de 13 de julho de 1965 e, ainda, em consonância com a Resolução/Colegiada/JUCEP/Nº 002/2003.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução/Colégio de Vogais nº 002/2003, de 27 de maio de 2003, que dispõe sobre a criação dos Escritórios Regionais da Junta Comercial do Estado da Paraíba nos Municípios de Catolé do Rocha e Itabaiana.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003; 114ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RESOLUÇÃO / COLÉGIO DE VOGAIS Nº 002 / 2003.**

Dispõem sobre a criação dos Escritórios Regionais da Junta Comercial do Estado da Paraíba, com sede nos Municípios de Catolé do Rocha e Itabaiana.

O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 21, do Decreto Federal nº 1.800, de 30.01.1996;

Considerando a necessidade de descentralização dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins, para o interior do Estado, visando proporcionar aos empresários e operadores do registro daquelas regiões, um melhor atendimento, redução de distância e dos custos de deslocamento e estadia, somando-se a necessidade de implementação para constituição de novas empresas, assim como, a regularização das que funcionam sem o devido respaldo legal;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar os Escritórios Regionais da Junta Comercial do Estado da Paraíba, com sede nas cidades de Catolé do Rocha e Itabaiana, Estado da Paraíba.

Parágrafo Primeiro – A área de atuação do Escritório Regional de Catolé do Rocha, ora criado abrangerá os seguintes Municípios: Belém de Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Catolé do Rocha, Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos, São Bento e São José do Brejo do Cruz.

Parágrafo Segundo – A área de atuação do Escritório Regional de Itabaiana, abrangerá os seguintes Municípios: Caldas Brandão, Gurinhem, Itatuba, Juarez Távora, Ingá, Itabaiana, Juripiranga, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar, Riachão do Poço, Salgado de São Félix, São José dos Ramos e São Miguel de Itaipú.

Art. 2º - Doravante, os Municípios pertencentes a jurisdição da Delegacia Regional de Campina Grande e o Escritório Regional de Sousa, passarão a ser os seguintes:

Parágrafo Primeiro – Da Delegacia Regional de Campina Grande: Alagoa Gran-

de, Alagoa Nova, Arara, Areia, Areal, Aroeira, Barra de São Miguel, Barra de Santa Rosa, Boqueirão, Cabaceiras, Camalaú, CAMPINA GRANDE, Congo, Cubatí, Cuité, Lagoa Nova, Livramento, Massaranduba, Montadas, Monteiro, Natuba, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Ouro Velho, Pedra Lavrada, Picuí, Pocinhos, Prata, Puxinanã, Queimadas, Remígio, Seridó, São João do Cariri, São João do Tigre, São João dos Cordeiros, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Domingos do Cariri, São Sebastião de Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Soledade, Sumé, Taperoá e Umbuzeiro.

Parágrafo Segundo – Do Escritório Regional de Sousa: Aparecida, Bernardino Batista, Cajazeirinhas, Lagoa, Lastro, Marizópolis, Pombal, Santa Cruz, São Bentinho, São Domingos de Pombal, São Francisco, SOUSA, e Veirópolis.

Art. 3º - Em conformidade com a Instrução Normativa nº 71/98, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, os Escritórios Regionais prestarão os seguintes serviços:

- I – receber, protocolar e devolver documentos;
- II – proferir decisões singulares;
- III – autenticar instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
- IV – expedir certidões dos documentos arquivados e informar sobre a existência de nomes empresariais idênticos ou semelhantes;
- V – expedir Carteira de Exercício Profissional.

Parágrafo Único – os procedimentos relativos aos serviços prestados pelos Escritórios recém-criados, deverão observar os mesmos requisitos praticados pela sede da Junta Comercial.

Art. 4º - As decisões singulares serão proferidas por vogal ou servidor, designados pelo Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - O Vogal ou servidor deverá possuir comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

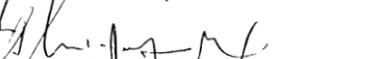
Art. 5º - Enquanto não forem designados julgadores singular, os prazos para a prestação de serviços pelos Escritórios, contar-se-ão a partir da data do recebimento da documentação na sede em João Pessoa.

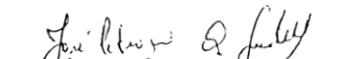
Art. 6º - As despesas decorrentes com a criação dos Escritórios, obedecem as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalação dos Escritórios, a contar da data da homologação da presente Resolução pelo Governador do Estado.

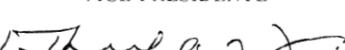
Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Plenário da JUCEP em
João Pessoa, 27 de maio de 2003.**


FERNANDO RODRIGUES DE MELO
PRESIDENTE


JOSÉ PETRÔNIO Q. GADELHA
VICE-PRESIDENTE


MARIAN PIRES DE LACERDA
SECRETÁRIO GERAL


FLAVIANO JORGE DE SOUSA
ASSESSOR JURÍDICO


MÁRIA NEUZA L. DOS SANTOS
Presidente da 1ª Turma


ALMIR JOSÉ DE CARVALHO
VOGAL


DONATO DE OLIVEIRA
VOGAL


LIONALDO DOS SANTOS SILVA
VOGAL

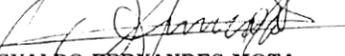

VANUTILER LEITE CHAVES
Presidente da 2ª Turma

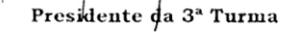

ADRIÃO PIRES BEZERRA
VOGAL

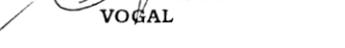

LUILSON GOMES DA SILVA
Presidente da 3ª Turma


OSVALDO FERNANDES MOTA
VOGAL


JOSÉLIO PAULO NETO
VOGAL


JEVÁ HEINER DE CARVALHO
Presidente da 4ª Turma


VILMA PEREIRA S. SILVA
VOGAL


JOSÉ MARCOS DE LIMA
VOGAL

Decreto nº 24.519

João Pessoa, 20 de outubro de 2003.

Ratifica Convênios e Ajustes SINIEF celebrados na 111ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS e Arrecadação e Ajustes SINIEF celebrados nos termos dispostos nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados os Convênios e Ajustes SINIEF, abaixo relacionados, celebrados na 111ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em São Luiz - MA, no dia 10 de outubro de 2003, cujos textos são publicados anexos a este Decreto:

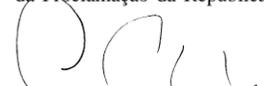
I - Convênio ICMS 79/03, publicado no Diário Oficial da União, no dia 14 de outubro de 2003;

II - Convênios ICMS 72/03 a 75/03, 77/03 e 78/03, 80/03 a 85/03, 87/03 a 101/03, Convênio Arrecadação 01/03 e Ajustes SINIEF 06/03, 08/03 e 10/03, igualmente, publicados no Diário Oficial da União, no dia 15 de outubro de 2003;

III - Convênios ICMS 76/03 e 86/03 e Ajustes SINIEF 07/03 e 09/03, também, publicados no Diário Oficial da União, em 16 de outubro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2003, 114ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

CONVÊNIO ICMS 79/03

Prorroga as disposições do Convênio ICMS 78/01, de 06.01.01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet e estabelece procedimentos quanto ao pagamento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2003, as disposições contidas no Convênio ICMS 78/01, de 6 de janeiro de 2001.

Cláusula segunda Nas prestações de serviço de Internet em que o estabelecimento prestador esteja localizado em unidade federada diversa da do usuário, o pagamento do imposto deve ser efetuado na proporção de 50% (cinquenta por cento) à unidade da Federação de localização do usuário do serviço e 50% (cinquenta por cento) à unidade da Federação de localização da empresa prestadora.

Parágrafo único. A fiscalização do pagamento do imposto será exercida conjunta ou isoladamente pelas unidades da Federação envolvidas na prestação, condicionando-se ao Fisco da unidade da Federação de localização do usuário do serviço credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada de localização do prestador.

Cláusula terceira A redução da base de cálculo de que trata o Convênio ICMS 78/01, de 6 de janeiro de 2001, será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo benefício previsto na cláusula primeira não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2003.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

Presidente do CONFAZ – Arno Hugo Augustin Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Geraldo Pereira Maia Filho p/ José Alcimar da Silva Costa; Alagoas – Carlos Alberto Pereira de Messias p/ Sérgio Roberto Uchoa Dória; Amapá – Artur de Jesus Barbosa Sotão; Amazonas – Juarez Paulo Tridapoli p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negrís p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Giuseppe Vecci; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Paulo Fernando Machado; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho p/ Luzemar da Costa Martins; Paraná – Aguiar Arantes p/ Heron Arzuza; Pernambuco – Gustavo André Costa Barbosa p/ Mozart de Siqueira Campos Araújo; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Virgílio Augusto da Costa Val; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – Renato Niemeyer p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Saturnino Moraes Ferreira p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Eduardo Refinetti Guardia; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Max José Vasconcelos de Andrade; Tocantins – Marcus Augusto Hein Rodrigues p/ João Carlos da Costa.

CONVÊNIO ICMS 72/03

Altera o Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes derivados ou não do petróleo, e outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula sétima do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As operações interestaduais realizadas nos termos da cláusula quarta e às não abrangidas por esta cláusula aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes a substituição tributária.”.

Cláusula segunda Fica revogado o inciso II do § 1º da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2003.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 73/03

Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula décima nona-A ao Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, com a seguinte redação:

“Cláusula décima nona-A O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nos Capítulos III e IV.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 74/03

Autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná autorizados a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes que financiarem projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

§ 1º O crédito presumido de que trata o presente convênio fica limitado, em cada período de apuração, à parcela do saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação, conforme segue, respeitado o limite global da receita orçada proveniente do ICMS

fixado para a modalidade do mecenato subsidiado:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - 0,4% (quatro décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - 0,8% (oito décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV - 1,0% (um por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

V - 1,5% (um e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI - 2,0% (dois por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - 2,5% (dois e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

VIII - 3,0% (três por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IX - 4,0% (quatro por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

X - 5,0% (cinco por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A apropriação do crédito presumido, de que trata a presente cláusula, far-se-á nas seguintes condições:

I - dar-se-á somente após a expedição, por órgão estadual responsável pela cultura, de documento que habilite e aprove o ingresso do contribuinte no Programa Estadual de Incentivo à Cultura e que discrimine o total da aplicação no projeto cultural;

II - poderá ocorrer somente a partir do período de apuração em que houver sido efetuada a transferência dos recursos financeiros para o empreendedor cultural inscrito em cadastro estadual próprio;

III - na hipótese de transferência parcelada de recursos, aplica-se o prazo previsto na alínea “b”, para cada uma das parcelas;

IV - fica condicionada a que o contribuinte:

a) mantenha em seu estabelecimento, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios da transferência de recursos financeiros para o empreendedor cultural;

b) esteja em dia com o pagamento do imposto e com a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS;

c) não tenha débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantida nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução.

§ 3º O crédito presumido a que se refere esta cláusula será efetuado sem prejuízo dos demais créditos.

Cláusula segunda Os projetos a que se refere este convênio deverão observar os controles estabelecidos por ato de iniciativa conjunta dos órgãos fazendário e responsável pela cultura.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2006.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 75/03

Altera dispositivos do Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O “caput” da cláusula segunda, mantidos seus incisos, do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula segunda O uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, serão autorizados pelo Fisco da unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio, em três (3) vias, conforme modelo anexo, contendo as seguintes informações:”.

Cláusula segunda Fica revogado o item 2 do § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 77/03

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11.12.98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 62, 75 e 77 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
34	TELEPISA Celular S/A	Teresina - PI	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e PI (SMP)
35	TELECEARÁ Celular S/A	Fortaleza - CE	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e CE (SMP)
36	TELERN Celular S/A	Natal - RN	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e RN (SMP)
37	TELPA Celular S/A	João Pessoa - PB	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e PB (SMP)
38	TELPE Celular S/A	Recife - PE	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e PE (SMP)
39	TELASA Celular S/A	Maceió - AL	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e AL (SMP)
56	TIM SUL S/A	Curitiba - PR	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e PR, SC e RS (SMP)
62	MAXITEL S/A	Belo Horizonte - MG	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e MG, BA e SE (SMP)
75	GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	Maringá - PR	SC, PR, MS, MT, TO, GO, DF, RO, AC e RS (STFC Local, LDN e LDI) e SP (STFC em Local)
77	TIM CELULAR S/A	São Paulo - SP	Todo Território Nacional (STFC em LDN e LDI) e SP, RJ, ES, AM, RR, AP, PA, MA, RO, TO, MS, GO, DF, RS, AC e MT (SMP)

Cláusula segunda O Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos itens 85, 86, 87 e 88 com a seguinte redação:

85	ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Belo Horizonte - MG	BA
86	IMPSAT COMUNICACÕES LTDA	Cotia - SP	SP, RJ, MG, PR, RJ e DF (STFC Local) e SP (STFC em LDN e LDI)
87	STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Rio de Janeiro - RJ	BA e SE
88	ALECAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Rio de Janeiro - RJ	SP

Cláusula terceira Ficam revogados os itens 57, 58, 78 e 79 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 78/03

Altera o Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com as seguintes redações os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994:

I - o percentual previsto para as operações internas nas unidades federadas cuja carga tributária na origem seja de 18% no item 2 do § 1º da cláusula segunda: "

Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%
------------------	--------	--------	--------

II - os incisos VI e XIII do Anexo Único: "

VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	9018.90.9

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com a alteração feita no inciso I do "caput" da cláusula primeira deste convênio realizados entre 1º de janeiro de 2003 e a data da entrada em vigor deste convênio, os quais não geram direito à restituição nem compensação do imposto.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 80/03

Altera o Convênio ICMS 136/93, de 09.12.93, que estabelece regime especial de tributação para as operações com equinos de raça.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 9º à cláusula primeira do Convênio ICMS 136/93, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"§ 9º Para fins de transporte do animal, a guia de recolhimento do imposto referida no § 6º poderá ser substituída por termo lavrado pelo fisco, da unidade da Federação em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book", em que constem os dados relativos à guia de recolhimento."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 81/03

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina", classificado no código 9023.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Cláusula segunda Fica revogado o Convênio ICMS 60/00, de 15 de setembro de 2000.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2005.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 82/03

Modifica o Convênio ICMS 38/01, de 06.07.01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e prorroga as suas disposições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A alínea "a", do inciso I, da Cláusula primeira, do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;"

Cláusula segunda O parágrafo único da cláusula primeira, do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A condição prevista na alínea "c" do inciso I não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento."

Cláusula terceira Ficam prorrogadas, até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias, as disposições contidas no Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 83/03

Prorroga prazo de vigência para o requisito indicado no inciso XIV da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01, de 28.09.01, que estabelece requisitos de hardware, de software e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica prorrogada para 1º de abril de 2004 a vigência do requisito exigido no inciso XIV da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 84/03

Autoriza o Estado de Sergipe a conceder isenção do ICMS em doações de cimento efetuadas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de Sergipe.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas efetuadas pela empresa Cimento Sergipe S.A. - CIMESA de 4.099 toneladas de cimento do tipo portland decorrentes de doações ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de Sergipe para a construção de um trecho, com extensão de 4.439,10 metros, da Rodovia SE-432.

Cláusula segunda Fica dispensado o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em razão das saídas previstas na cláusula anterior.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003

CONVÊNIO ICMS 85/03

Altera o Convênio ICMS 106/96, de 13.12.96, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas prestações de serviço de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 106/96, de 13 de dezembro de 1996, fica acrescida do § 3º, com a seguinte redação:

"§3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 87/03

Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, desde que a receita auferida seja aplicada nas suas atividades fim.

Cláusula segunda O Estado do Amapá estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle necessários para a fruição da isenção de que trata este convênio.

Cláusula terceira Fica o Estado do Amapá autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2006.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 88/03

Autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as importações realizadas pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no desembarço aduaneiro decorrente da importação de mercadorias importadas pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC destinadas exclusivamente para fins de pesquisa e desenvolvimento relacionados com projetos financiados por órgãos federais ou estaduais de fomento à pesquisa.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também às mercadorias recebi-

das do exterior em doação ou sob o regime de admissão temporária.

Cláusula segunda O disposto neste convênio somente se aplica se a importação estiver amparada por suspensão, isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 89/03

Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com água dessalinizada envasada, doada às pessoas carentes que residem em locais não assistidos pela empresa estatal distribuidora de água natural canalizada.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2005, ficando convalidadas as operações ocorridas a partir de 1º de outubro de 2003.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 90/03

Autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula poderá ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, considerando o uso de máquinas com equipamento de segurança no beneficiamento do sisal, conforme previsão na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2005.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 91/03

Altera dispositivo do Convênio ICMS 05/98, de 20.03.98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior a desoneração, na forma que dispuser a legislação estadual."

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo Estado do Pará com relação à autorização concedida pelo Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, no período compreendido entre 11 de agosto de 2003 até a data da vigência deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 92/03

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a entidades credenciadas pela Secretaria Estadual de Saúde no âmbito dos Programas "Viva Vida" e "Rede Estadual de Transporte Sanitário".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por entidades credenciadas pela sua Secretaria Estadual de Saúde no âmbito dos Programas governamentais, da sua Secretaria de Estado de Saúde, "Viva Vida" e "Rede Estadual de Transporte Sanitário".

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior;

IV - que a realização da licitação e que o pagamento sejam efetuados pela sua Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Fica o Estado autorizado a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996.

§ 4º No caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, o Estado pode autorizar a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta, conforme dispuser a legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 93/03

Acresce dispositivo ao Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1997, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do passa a vigor acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

"XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 94/03

Altera dispositivo do Convênio ICMS 47/97, de 23.05.97, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1997, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A lista de produtos citados na cláusula primeira do Convênio ICMS 47/97, de 23 de maio de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte item com a redação que se segue:

“	barra de apoio para portador de deficiência física	7615.20.00	”
---	--	------------	---

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 95/03

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder prazo de pagamento do ICMS nas operações de importação dos equipamentos, por empresa operadora portuária, destinados ao aparelhamento do porto de Rio Grande.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a receber, em 12 parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a ocorrência do fato gerador, o pagamento ICMS devido nas operações de importação, por empresa portuária, de um guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, com lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabina do operador suspensa na torre, marca Gottwald, modelo HMK 300 E, classificado no código 8426.41.00, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem similar produzido no país, para aparelhamento do porto de Rio Grande, nas condições previstas na legislação estadual.

Parágrafo único. A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 96/03

Altera o Convênio ICMS 16/03, de 04.04.03, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao registro de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação a cláusula segunda do Convênio ICMS 16/03 de 4 de abril de 2003:

"Cláusula segunda O ECF somente poderá ser utilizado para fins fiscais após seu registro na COTEPE/ICMS, que deverá contar com a aprovação de no mínimo dois terços dos votos dos integrantes desse órgão, nos termos deste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 97/03

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte às disposições do Convênio ICMS 18/92, de 03.04.92, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte incluídos nas disposições contidas no Convênio ICMS 18/92, de 3 de abril de 1992.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 98/03

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Sergipe às disposições do Convênio ICMS 116/01, de 07.12.01, que concede crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimento similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás e Sergipe incluídos nas disposições contidas no Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 99/03

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção no desembaraço aduaneiro de bens destinados a pesquisas médicas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas no Anexo Único, importadas diretamente do exterior pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer, localizado no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula somente se aplica na hipótese de as mercadorias:

I - se destinarem a pesquisa médica do tratamento do câncer e outras doenças neoplásicas desenvolvida pelo Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer;

II - estarem contempladas com isenção, alíquota reduzida a zero ou não tributadas pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

Cláusula segunda Na hipótese de as mercadorias terem destinação diversa da mencionada no inciso I do parágrafo único da cláusula primeira, o imposto deverá ser atualizado monetariamente e recolhido com os acréscimos legais devidos desde a data do desembaraço aduaneiro.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

ANEXO ÚNICO

ITEM	PRODUTOS	NBM/SH
01	Camundongos – animais vivos	0106.19.00
02	Semente de iodo	2844.40.90
03	Ácidos nucléicos e sais	2934.99.34
04	Sangue humano	3002.10.19
05	Enzimas	3507.90.39
06	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos	3821.00.00
07	Membrana de nylon	3920.79.00
08	Artigos de laboratório	3926.90.40
09	Artefatos de vidro para laboratório	7017.90.00
10	Lentes	9001.90.10
11	Partes e acessórios de microscópios eletrônicos	9012.90.10

CONVÊNIO ICMS 100/03

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que trata sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 63, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais incluído nas disposições do Convênio 76/94, de 30 de junho de 1994.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003

CONVÊNIO ICMS 101/03

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás às disposições do Convênio ICMS 104/02, de 29.08.02, que autoriza os Estados que mencionam e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições contidas no Convênio ICMS 104/02, de 29 de agosto de 2002.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ARRECADAÇÃO 01/03

Dispõe sobre a exclusão dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Pernambuco do Convênio Arrecadação s/nº, de 21.12.89, que dispõe sobre a prestação de Serviços de arrecadação de tributos através da GNRE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista no disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Mato Grosso e Pernambuco excluídos das disposições do Convênio Arrecadação s/nº, de 21 de dezembro de 1989.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

AJUSTE SINIEF 06/03

Altera dispositivo do Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89, que institui os documentos fiscais que especifica, e institui o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 1º ao Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

“XIX - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, mod. 26.”.

Cláusula segunda Fica revigorada a Subseção VI da Seção III, do Capítulo I, do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

“Subseção VI

Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Art. 42. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26, será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal-OTM, que executar serviço de transporte Intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino. (Lei n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998).

Art. 42-A. O documento referido no art. 42 conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas”;

II - espaço para código de barras;

III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

IV - a natureza da prestação do serviço, o Código Fiscal de Operações e Prestações -CFOP e o Código da Situação Tributária;

V - o local e a data da emissão;

VI - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;

VII - do frete: pago na origem ou a pagar no destino;

VIII - dos locais de início e término da prestação multimodal, município e UF;

IX - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

X - a identificação destinatário: o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XI - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XII - a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XIII - a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;

XIV - a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l), o número da nota fiscal e o valor da mercadoria;

XV - a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;

XVI - o valor total da prestação;

XVII - o valor não tributado;

XVIII - a base de cálculo do ICMS;

XIX - a alíquota aplicável;

XX - o valor do ICMS;

XXI - a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tração, do reboque ou semi-reboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;

XXII - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”: outros dados de interesse do emitente;

XXIII - no campo “RESERVADO AO FISCO”: indicações estabelecidas na legislação e outras de interesse do fisco;

XXIV - a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV - a data, a identificação e a assinatura do Operador do Transporte Multimodal;

XXVI - a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII do “caput” do art. 42-A serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do art. 42-C e a via adicional prevista no art. 42-D, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, mod. 25, de que trata o § 4º do art. 17.

Art. 42-B. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal.

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CTMC e pelos Conhecimentos de Transporte correspondente a cada modal.

Art. 42-C. Na prestação de serviço para destinatário localizado na mesma unidade federada de início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3ª via terá o destino previsto na legislação da unidade federada de início do serviço;

IV - a 4ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega.

Art. 42-D. Na prestação de serviço para destinatário localizado em unidade federada diversa a do início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

§ 1º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 4ª via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Art. 42-E. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Multimodal Cargas, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 42-F. Quando o Operador de Transporte Multimodal - OTM utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro que receber a carga:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do OTM;

b) anexará a 4ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior, à 4ª via do conhecimento emitido pelo OTM, os quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea “a” deste inciso, ao OTM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o Operador de Transportador Multimodal de cargas:

a) anotar na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea “a” do inciso I, deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.”.

Anexo II
Razão Social
BILHETE/RECIBO DO PASSAGEIRO
no. de ordem
Sujeito às condições de Contrato

Endereço.....Município
CNPJ
Data/Local Emissão : 00mes00/XXX-XX -
Nome: X0X0XX
Portão XXX99 hh:mm hrs Assento 99X
Data:00mes00 Seq# 99 No do Vão:9999
Partida:..... hh:mm
Chegada:..... hh:mm

* APRESENTE-SE NO PORTAO DE EMBARQUE *
* 30 MINUTOS ANTES DA PARTIDA *

Classe Y Base Tarifaria YALL
Tarifa 999.99
Taxa Total 9.99
TOTAL 999.99

FORMA DE PAGAMENTO:

Controle de Bagagem #:
XXX9999999 XXX9999999 XXX9999999
Copia do Contrato a disposicao dos interessados mediante solicitação. Não endossável.
Valido apenas para
Tarifa valida para este voo
FRANQUIA DE BAGAGEM: XX quilos

CARTÃO DE EMBARQUE

Nome: X0X0XX
Portão XXX00 00:00 hrs Assento 99X
Partida:..... 00:00
Chegada: 00:00

ANEXO III
MODELO 3
MANIFESTO DE VÔO

RAZAO SOCIAL

ddMESaa Manifesto de Vôo Pág. 1

+ Flight for: dd-mes-aa Saída: hh:mm Chegada: hh:mm
+ Flight Key: aaaammddXXXYYY 9999 XXX YYY

Nome do Passageiro	Título	Data de Confir m	Classe Tarifa	NºOrdem Bilhete/Re cPass	Numero de Confir m	Status Cupo m	Códig o SSR	Assento
XXXX, A XXXXYY dd,MÊS hh:mm	MR 01AG Y	000	Y	X9XXXX	FF	Moeda BRL		99X
Custo Total: Taxa Total: YYYYYYYY, B XXXXYY ddMES hh:mm	MR 21JUL0 Y	0	Y	Y9YYYY	FF	Moeda BRL		99X
Custo Total: Taxa Total: ZZZZZ, C XXXXYY ddMES hh:mm	MR 18JUL0 Y	0	Y	Z9ZZZZ	FF	Moeda BRL		99X

+ fim de relatório +

Total de Manifestos: Homens: Mulheres: Crianças:
Total a Bordo: Homens: Mulheres: Crianças:

AJUSTE SINIEF 09/03

Altera o Convênio s/nº, de 15.12.70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam acrescidos, onde couber, ao Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, os seguintes códigos com as respectivas Notas Explicativas:

“1.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

1.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

1.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

1.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

1.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à

industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.

1.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.

1.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

1.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

1.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

2.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

2.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

2.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

2.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

2.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

2.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.

2.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.

2.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

2.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

2.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.

3.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

3.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.

3.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.

5.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

5.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

5.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

5.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

5.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

5.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

5.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

6.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

6.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

6.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

6.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido

por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

6.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

6.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

6.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.

7.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

7.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.

7.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.”;

Cláusula segunda As notas explicativas dos códigos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I – 1.602:

“Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.”;

II – 5.602:

“Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.”.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 76/03

Altera o Convênio ICMS 57/95, de 28.06.95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com as redações adiante indicadas, os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995:

I – o inciso I do “caput” da cláusula quinta:

“I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos I e I-A, podendo, a critério de cada unidade da Federação, ser exigido neste formato a Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal.”;

II - do Manual de Orientação:

a) o subitem 2.1:

“2.1 – O contribuinte, de que trata a cláusula primeira, está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, pelo prazo previsto na legislação da unidade federada a que estiver vinculado, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.”;

b) o subitem 2.1.1:

“2.1.1 - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos I e I-A, podendo, a critério de cada unidade da Federação, ser exigido neste formato a Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal.”;

c) a alínea “i” do subitem 2.1.4:

“i) Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, para as unidades da Federação que não exigirem na forma prevista no item 2.1.1.”;

d) o item 7:

“7 - ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

7.1 - O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

7.1.1 - Tipo 10 - Registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

7.1.2 - Tipo 11 - Dados complementares do informante;

7.1.3 - Tipo 50 - Registro de total de Nota Fiscal modelos I e I-A, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (a critério de cada unidade da Federação) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação – CFOP, deve ser gerado para cada combinação de ‘alíquota’ e ‘CFOP’ um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma;

7.1.4 - Tipo 51 - Registro de total de Nota Fiscal modelos I e I A, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI;

7.1.5 - Tipo 53 - Registro de total de documento fiscal, quanto à substituição tributária;

7.1.6 - Tipo 54 - Registro de Produto (classificação fiscal);

7.1.7 - Tipo 55 - Registro de Guia Nacional de Recolhimento;

7.1.8 - Tipo 56 - Registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras;

7.1.9 - Tipo 60 - Registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal os quais são: Cupom Fiscal, Cupom Fiscal – PDV, Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

7.1.10 - Tipo 61 - Registro dos documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (a critério de cada unidade da Federação);

7.1.11 - Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de

Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS;

7.1.12 - Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, Conhecimento Aéreo, modelo 10, e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

7.1.13 - Tipo 74 - Registro de Inventário (a critério de cada Unidade Federada);

7.1.14 - Tipo 75 - Registro de Código de Produto e Serviço;

7.1.15 - Tipo 76 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviços de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22;

7.1.16 - Tipo 77 - Registro de serviços de comunicação e telecomunicação;

7.1.17 - Tipo 90 - Registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros.”;

e) o subitem 8.1:

“8.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
60 (subtipos M, A, D e l)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico/Diário/Item
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código da mercadoria/produto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
61R	1 a 3 10 a 23	A A	Tipo Código da mercadoria/produto	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço	
76	1 a 2 52 a 59 37 a 46	A A A	Tipo Data Número	
77	3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32 38 a 40	A A A A A	CNPJ Série Subsérie Número Número do Item	
90				Últimos registros

f) o título do item 11:

“11 - REGISTRO TIPO 50:

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), quanto ao ICMS, a critério de cada UF, Nota Fiscal do Produtor, modelo 4 (código 04),

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 06),

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (código 21),

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (código 22).”;

g) o subitem 11.1.5.1:

“11.1.5.1 - Em se tratando de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ/MF, preencher com o CPF.”;

h) o campo 15 do Item 13 - Registro Tipo 53:

15	Código da Antecipação	Código que identifica o tipo da Antecipação Tributária	1	97	97	X
----	-----------------------	--	---	----	----	---

“;

i) o subitem 13.1.1.1:

“13.1.1.1 - A critério da unidade da Federação este registro poderá ser, também, exigido do contribuinte substituído, nas operações em que há destaque do imposto retido no documento fiscal, ou sujeito à antecipação tributária. Neste caso, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituído/remetente da mercadoria/produto.”;

j) o subitem 14.1.5:

“14.1.5 - CAMPO 08 - Deve refletir a posição seqüencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

14.1.5.1 - 001 a 990 - número seqüencial do produto ou serviço;

14.1.5.2 - 991 - identifica o registro do frete;

14.1.5.3 - 992 - identifica o registro do seguro;

14.1.5.4 - 993 - PIS/COFINS;

14.1.5.5 - 997 - complemento de valor de Nota Fiscal e/ou ICMS;

14.1.5.6 - 998 - serviços não tributados;

14.1.5.7 - 999 - identifica o registro de outras despesas acessórias.”;

l) o subitem 14.1.6.2:

“14.1.6.2 - Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e de outros itens cuja posição seqüencial do produto está definida no item 14.1.5, discriminados na nota fiscal, deixar em branco.”;

m) o subitem 14.1.7:

“14.1.7 - CAMPO 12 - Deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o item da Nota Fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, quando se tratar de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou, quando se tratar dos itens referenciados nas observações 14.1.5.2 a 14.1.5.7, com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo.”;

n) o campo 07 do subitem 16.4 - Registro Tipo 60 - Resumo Diário (60D):

07	Valor da mercadoria/produto ou Serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído dos descontos) da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais)	16	59	74	N
----	--	---	----	----	----	---

o) o campo 10 do subitem 16.5 - Registro Tipo 60 - Item (60I):

10	Valor da mercadoria/produto	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto (com 2 decimais)	13	70	82	N
----	-----------------------------	--	----	----	----	---

p) o campo 06 do subitem 16.6 - Registro Tipo 60 - Resumo Mensal (60R):

06	Valor da mercadoria/produto ou Serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
----	--	--	----	----	----	---

q) o título do item 17:

“17 - REGISTRO TIPO 61: Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal : Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13) e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2), Nota Fiscal de Produtor (modelo 4), para as unidades da Federação que não o exigirem na forma prevista no item 11.”;

r) o campo 17 do item 18 - Registro Tipo 70:

17	Situação	Situação do documento fiscal	1	126	126	X
----	----------	------------------------------	---	-----	-----	---

s) o item 20:

“20 - REGISTRO TIPO 75

CÓDIGO DE PRODUTO OU SERVIÇO

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	
01	Tipo	“75”	2	1	2	N
02	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3	10	N
03	Data Final	Data final do período de validade das informações	8	11	18	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19	32	X
05	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33	40	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41	93	X
07	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto (un, kg, mt, m3, sc, frd, kWh, etc..)	6	94	99	X
08	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100	104	N
09	Alíquota do ICMS	Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior (com 2 decimais)	4	105	108	N
10	Redução da Base de Cálculo do ICMS	% de Redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109	113	N
11	Base de Cálculo do ICMS de Substituição Tributária	Base de Cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	13	114	126	N

20.1 - OBSERVAÇÕES

20.1.1 -Obrigatório para informar as condições do produto/serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte.

20.1.2 - CAMPO 2, CAMPO 3 - Período de validade das informações contidas neste registro. Em ocorrendo alteração de qualquer informação do produto/serviço, incluir novo registro com outro período de validade.

20.1.3 - CAMPO 04 - Deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço que foi comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo. Este campo deve ser preenchido com o mesmo código da mercadoria/produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 60, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77;

20.1.4 - CAMPO 05 - Obrigatório para contribuintes do IPI, ficando opcional para os demais.

20.1.5 - CAMPO 11

20.1.5.1 - zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

20.1.5.2 - colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária.”;

t) o campo 18 do item 20 A - Registro Tipo 76:

18	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X
----	----------	-------------------------	---	-----	-----	---

u) o campo 11 do item 20 B - Registro Tipo 77:

11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3 decimais)	13	52	64	N
----	------------	--	----	----	----	---

Cláusula segunda: Ficam acrescentados os subitens a seguir indicadas ao Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, com a seguinte redação:

I - o subitem 2.1.5:

“2.1.5 - por resumo mensal por item de mercadoria, quando se tratar de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a critério de cada unidade da Federação.”;

II - o campo 16 no item 13 - Registro Tipo 53:

16	Branco		29	98	126	X
----	--------	--	----	----	-----	---

“;

II - o subitem 13.1.8:

“13.1.8 - CAMPO 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído	Branco
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4

IV - o item 17A Registro Tipo 61 - Resumo Mensal por Item (61R):

“17A Registro Tipo 61 - Resumo Mensal por Item (61R): Registro de mercadoria/produto ou serviço comercializados através de Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	
01	Tipo	“61”	02	1	2	N
02	Mestre/Analítico/Resumo	“R”	01	3	3	X
03	Mês e Ano de Emissão	Mês e Ano de emissão dos documentos fiscais	06	4	9	N
04	Código do Produto	Código do produto do informante	14	10	23	X
05	Quantidade	Quantidade do produto acumulada vendida no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
06	Valor Bruto do Produto	Valor bruto do produto - valor acumulado da venda do produto no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
07	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS do valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
08	Alíquota do Produto	Alíquota do ICMS do produto	04	69	72	N
09	Branco	Preencher posições com espaços em branco	54	73	126	X

17A.1 – Observações:
 17A.1.1 - Registro opcional, ficando sua adoção a critério das unidades da Federação;
 17A.1.2 – Deve ser gerado um registro para cada combinação de código de produto e Alíquota. Ou seja, se determinado produto saiu do estabelecimento com alíquotas distintas no período informado, deve ser gerado um registro para cada ocorrência desse tipo.
 17A.1.3 – Cada Registro tipo 61R deve estar relacionado a um Registro tipo 75 correspondente.
 17A.1.4 – CAMPO 02 – Resumo – “R”, indica que este registro é Tipo 61 – Resumo Mensal por Item;
 17A.1.5 – CAMPO 03 – Mês e Ano de emissão no formato “MMAAAA”;
 17A.1.6 – CAMPO 04 – Código do Produto ou Serviço – Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/ emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/ mercadoria, através do registro “Tipo 75” (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria).
 17A.1.7 - CAMPO 05 – Quantidade de itens da mercadoria/produto comercializados no mês com 3 decimais;
 17A.1.8 – CAMPO 06 - Base de Cálculo do ICMS – Valor acumulado no mês de acordo com a Alíquota aplicada ao produto no mês.
 17A.1.9 – CAMPO 08 – Valem as observações do subitem 16.3.1.4.”
Cláusula terceira Fica revigorado com a nova redação o subitem 11.1.3 do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995:
 “11.1.3 – Em se tratando de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Nota Fiscal de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação, o registro deverá ser composto apenas na entrada de energia elétrica ou aquisição de serviços de comunicação e telecomunicações;”
Cláusula quarta Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995:
 I - o parágrafo único da cláusula trigésima quarta;
 II – do Manual de Orientação os subitens:
 a) 2.2.1 e 2.2.2;
 b) 11.1.10.1 a 11.1.10.4.
Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e a apresentação ao fisco dos arquivos magnéticos gerados na forma estabelecida por este convênio surtirá efeitos a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2004. São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

CONVÊNIO ICMS 86/03

Altera os Convênios ICMS 03/99, de 16.04.99, e 140/02, de 13.12.02, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

**ANEXO I
 OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool Hidratado		Óleo Combustível		
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%		
AC	17,80%	57,07%	20,00%	48,81%	40,81%	9,62%	36,42%
AL	34,28%	79,03%	12,23%	39,16%	31,68%	16,94%	40,89%
AM	19,37%	59,16%	23,46%	53,09%	51,76%	9,62%	36,42%
AP	39,23%	85,64%	15,04%	42,65%	34,98%	32,52%	59,67%
BA	27,96%	75,29%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%	37,27%
CE	21,80%	62,40%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%
DF	21,45%	61,93%	35,02%	67,42%	58,42%	9,94%	46,58%
ES	66,57%	122,10%	37,48%	70,47%	61,31%	66,57%	122,10%
GO	51,71%	105,01%	36,20%	71,18%	61,98%	10,07%	32,62%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%
MG	90,92%	154,56%	114,83%	-	152,07%	15,47%	40,82%
MS	97,18%	162,91%	57,84%	95,73%	85,20%	20,48%	45,16%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%
*PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%
PI	22,14%	62,85%	45,79%	80,78%	71,16%	11,89%	34,81%
PR	72,79%	133,50%	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%	46,67%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%
RN	28,24%	70,99%	31,91%	63,57%	54,78%	13,23%	36,42%
RO	34,26%	79,01%	32,81%	64,68%	55,83%	9,97%	36,86%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%
RS	41,62%	88,83%	34,52%	66,80%	57,84%	9,97%	32,49%
SE	25,11%	71,39%	11,47%	42,01%	34,38%	10,48%	39,23%
SP	69,29%	125,72%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%
TO	33,32%	77,76%	71,19%	112,28%	100,87%	58,60%	91,09%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO II
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gas Natural Veicular
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
AL	86,45%	148,60%	27,18%	53,23%	73,36%	97,00%	35,10%	62,77%	30%
AM	113,57%	184,76%	43,61%	76,28%	95,89%	136,01%	20,45%	45,12%	30%
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	33,17%	60,45%	30%
*BA	65,23%	126,34%	27,84%	50,40%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%
CE	69,07%	125,43%	12,78%	50,38%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	269,81%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%	30%
ES	66,57%	122,10%	86,36%	111,78%	52,01%	83,15%	-	-	136,61%
GO	93,18%	161,06%	36,98%	67,06%	127,96%	159,05%	56,63%	88,71%	30%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	207,40%
MG	90,92%	154,56%	27,74%	55,78%	73,07%	111,06%	-	-	30%
MS	97,18%	162,91%	41,42%	70,38%	104,03%	131,85%	37,22%	65,33%	136,33%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%
*PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	192,13%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	30%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	100,00%	100,00%	30%
PR	75,01%	136,49%	27,54%	44,93%	115,03%	144,35%	49,45%	84,50%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-
RN	78,02%	137,36%	34,90%	62,53%	119,34%	164,27%	31,43%	58,35%	236,40%
*RO	87,17%	149,55%	17,77%	57,03%	136,98%	-	-	-	-
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-
RS	96,55%	162,07%	29,05%	46,65%	105,31%	133,30%	30,70%	57,47	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	62,55%	188,64%	228,00%	40,80%	69,64%	30%
SE	66,82%	128,52%	26,75%	52,71%	83,34%	120,89%	35,63%	63,41%	212,01%
SP	69,29%	125,72%	32,32%	50,36%	103,01%	130,69%	-	-	-
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	58,60%	91,09%	30%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO III
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	123,74%	198,32%	52,61%	83,87%	108,03%	136,40%	88,89%	127,58%
AM	166,96%	255,95%	82,89%	120,34%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	93,33%	157,77%	79,95%	116,81%	125,55%	156,31%	194,33%	292,44%
BA	166,72%	265,37%	86,16%	135,65%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	87,86%	150,48%	32,69%	87,98%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	68,25%	124,34%	31,09%	48,97%	73,88%	97,59%	-	-
ES	66,57%	122,10%	86,36%	111,78%	52,01%	83,15%	61,80%	115,74%
GO	110,73%	184,77%	49,44%	82,24%	148,68%	182,59%	53,64%	104,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	125,63%	200,85%	50,97%	84,11%	88,80%	130,24%	117,89%	190,53%
MS	116,90%	189,20%	55,56%	87,43%	124,42%	155,03%	108,39%	151,07%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
*PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	38,88%	85,17%
PI	69,15%	125,54%	26,08%	51,90%	53,40%	84,82%	65,53%	120,70%
PR	75,01%	136,49%	27,54%	44,93%	115,03%	144,35%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	97,81%	163,74%	49,88%	80,58%	143,70%	193,62%	37,80%	83,73%
RO	86,26%	148,35%	34,75%	62,35%	108,54%	136,92%	45,89%	94,53%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
RS	96,55%	162,07%	29,05%	46,65%	105,31%	133,30%	-	-
SC	117,84%	190,45%	43,04%	63,87%	188,64%	236,90%	40,80%	65,12%
SE	66,82%	128,52%	26,75%	52,71%	83,34%	120,89%	46,29%	76,26%
SP	69,29%	125,72%	32,32%	50,36%	103,01%	130,69%	40,76%	87,69%
TO	84,86%	146,48%	26,67%	52,61%	84,06%	109,15%	258,06%	331,39%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

Cláusula segunda Os percentuais constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Convênio ICMS 140/02, de 13 de dezembro de 2002, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue:

**ANEXO I
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	88,11%	150,81%	28,63%	54,97%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	95,01%	160,02%	32,88%	60,10%
BA	79,13%	145,32%	10,30%	32,89%
CE	69,61%	126,15%	9,62%	32,07%
DF	64,91%	119,88%	9,94%	46,58%
ES	85,18%	146,90%	-	-
GO	81,13%	144,78%	10,07%	32,62%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	169,61%	259,48%	27,02%	54,90%
MS	209,75%	313,00%	20,48%	45,16%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
*PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	65,38%	120,51%	11,89%	34,81%
PR	150,63%	238,69%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	78,75%	138,33%	13,31%	36,51%
RO	85,15%	146,87%	9,62%	36,42%
RS	96,55%	162,06%	13,04%	36,19%
SC	64,42%	119,22%	9,93%	36,81%
SE	79,64%	146,09%	32,52%	59,67%
SP	137,87%	217,17%	18,73%	44,80%
TO	82,49%	143,32%	58,60%	91,09%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO II
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	169,63%	259,51%	40,90%	69,76%	73,36%	97,00%	36,95%	65,00%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	34,92%	62,55%
BA	153,16%	246,79%	23,99%	65,32%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	142,87%	223,83%	24,00%	65,33%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	9,94%	46,58%
ES	136,95%	215,94%	105,79%	133,85%	52,49%	83,72%	-	-
GO	274,34%	462,60%	67,43%	104,18%	181,91%	220,35%	56,63%	88,71%
MA	152,69%	236,92%	40,79%					

**ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	68,27%	124,35%	32,42%	59,55%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	74,47%	132,63%	38,62%	67,01%
BA	61,48%	121,21%	13,36%	36,58%
CE	52,63%	103,51%	13,11%	36,28%
DF	52,19%	102,93%	9,94%	46,58%
ES	56,55%	108,74%	-	-
GO	106,06%	178,46%	13,05%	36,20%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	139,25%	219,00%	30,55%	59,20%
MS	171,80%	262,40%	23,87%	49,25%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
*PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	53,06%	104,07%	14,99%	38,54%
PR	120,06%	197,38%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	60,71%	114,27%	18,44%	42,70%
RO	68,24%	124,33%	-	-
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	91,41%	155,21%	15,01%	38,57%
SC	64,42%	119,22%	9,93%	36,81%
SE	57,88%	116,27%	36,08%	63,95%
SP	112,14%	182,85%	19,11%	45,25%
TO	67,07%	122,76%	58,63%	91,12%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO IV
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	133,65%	211,53%	49,77%	80,45%	76,74%	100,84%	41,32%	70,26%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	39,30%	67,83%	67,83%
BA	124,38%	207,37%	35,05%	80,06%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	111,87%	182,50%	35,39%	80,52%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	9,94%	46,58%
ES	108,74%	178,32%	117,28%	146,90%	83,92%	121,59%	-	-
GO	142,89%	228,24%	46,975%	79,24%	145,43%	178,90%	59,63%	92,33%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	139,25%	219,00%	64,47%	100,57%	76,91%	115,75%	-	-
MS	171,80%	262,40%	83,20%	120,72%	143,02%	176,16%	-	-
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
*PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	111,97%	182,63%	48,48%	78,89%	59,44%	92,10%	100,00%	100,00%
PR	120,06%	197,38%	48,70%	68,98%	171,91%	208,99%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	123,09%	197,45%	83,20%	91,40%	122,23%	167,75%	37,47%	65,63%
RO	133,41%	211,22%	58,68%	91,18%	109,02%	137,52%	-	-
RS	146,30%	228,40%	50,46%	70,98%	105,32%	133,31%	36,71%	64,71%
SC	172,98%	263,97%	66,77%	89,51%	197,39%	237,94%	-	-
SE	110,51%	188,36%	49,26%	79,84%	85,76%	123,81%	-	-
SP	112,14%	182,85%	54,27%	75,30%	142,73%	175,83%	-	-
TO	131,65%	208,87%	49,17%	79,72%	88,88%	114,64%	65,90%	99,87%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO V
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS**

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	135,72%	214,30%	34,55%	62,10%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	144,38%	225,83%	38,99%	67,46%
BA	106,03%	174,71%	37,50%	65,67%
CE	112,55%	183,40%	14,66%	38,15%
DF	106,66%	175,54%	9,94%	46,58%
ES	132,05%	209,40%	-	-
GO	106,44	178,98%	96,13%	136,30%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	32,94%	62,12%
MS	288,16%	417,55%	26,03%	51,84%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
*PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	107,25%	176,33%	17,04%	41,01%
PR	215,15%	325,88%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	124,00%	198,66%	18,52%	42,79%
RO	132,02%	209,36%	0,00%	0,00%
RS	146,30%	228,40%	18,24%	42,46%
SC	66,61%	122,15%	9,93%	36,81%
SE	126,69%	210,53%	38,62%	67,01%
SP	198,09%	297,45%	24,26%	51,54%
TO	128,68%	204,91%	65,90%	99,88%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO VI
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	237,89%	350,52%	65,93%	99,92%	107,28%	135,54%	43,25%	72,59%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	41,13%	70,03%
BA	219,45%	337,61%	48,83%	98,44%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	204,35%	305,80%	48,84%	98,46%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	9,94%	46,58%
ES	196,93%	295,91%	139,93%	172,64%	84,50%	122,29%	-	-
GO	202,49%	309,47%	41,86%	73,005%	135,78%	167,93%	60,37%	97,36%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	93,37%	153,83%
MG	237,85%	350,47%	80,28%	119,86%	109,93%	156,01%	-	-
MS	288,16%	417,55%	100,50%	141,57%	168,33%	204,92%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
*PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	100,00%	100,00%
PR	215,15%	325,88%	62,43%	84,58%	178,31%	216,27%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	220,79%	327,73%	72,99%	108,43%	165,38%	219,74%	40,17%	68,88%
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
RS	252,47%	369,96%	62,57%	84,74%	145,48%	178,95%	45,27%	75,03%
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	47,28%	77,44%
SE	202,25%	314,04%	66,27%	100,33%	121,83%	167,26%	-	-
SP	198,09%	297,45%	70,62%	93,89%	142,73%	175,83%	-	-
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	67,43%	101,72%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO VII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	223,56%	331,41%	69,07%	103,70%	108,03%	136,40%	99,27%	140,09%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	179,52%	272,70%	120,82%	166,05%	125,55%	156,31%	205,32%	307,09%
BA	550,71%	791,38%	215,02%	279,54%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	169,85%	259,81%	24,00%	65,33%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	132,40%	209,87%	43,78%	63,39%	73,88%	97,59%	-	-
ES	136,95%	215,94%	105,79%	133,85%	52,49%	83,72%	61,80%	115,74%
GO	269,32%	363,95%	67,43%	104,18%	181,91%	220,35%	53,10%	104,13%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	194,12%	292,16%	65,49%	101,81%	88,80%	130,24%	122,59%	196,79%
MS	288,16%	417,55%	100,50%	141,57%	168,33%	204,92%	117,98%	162,62%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
*PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	132,27%	209,69%	38,80%	67,23%	53,40%	84,82%	72,52%	130,03%
PR	150,63%	238,69%	39,32%	58,32%	137,43%	169,81%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	212,27	316,37%	67,46%	101,76%	145,13%	195,33%	40,88%	87,84%
RO	164,68%	252,91%	46,28%	76,24%	108,54%	136,98%	-	-
RS	181,27%	275,03%	39,44%	58,45%	105,32%	133,31%	-	-
SC	249,67%	366,22%	63,30%	85,56%	186,64%	228,00%	-	-
SE	139,52%	228,12%	41,19%	70,11%	83,34%	120,89%	54,34%	85,95%
SP	137,87%	217,17%	46,35%	66,31%	103,01%	130,69%	47,69%	96,92%
TO	159,75%	246,34%	38,70%	67,10%	84,06%	109,15%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO VIII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	180,37%	273,83%	55,95%	87,89%	74,46%	98,25%	53,18%	84,55%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	142,26%	223,02%	111,92%	155,33%	126,27%	157,12%	209,39%	312,51%
BA	230,51%	352,76%	152,45%	204,15%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	135,41%	213,88%	35,39%	80,52%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	110,84%	181,13%	52,84%	73,68%	79,86%	104,39%	-	-
ES	108,74%	178,32%	117,28%	146,90%	83,92%	121,59%	65,44%	120,59%
GO	139,70%	223,92%	46,97%	79,24%	145,43%	178,90%	47,05%	96,07%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	161,00%	248,00%	78,17%	117,28%	93,00%	135,36%	129,04%	205,39%
MS	209,75%	313,00%	70,26%	105,13%	124,42%	155,03%	108,39%	1

**ANEXO IX
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	305,46%	440,62%	99,11%	139,89%	148,73%	182,65%	108,44%	151,13%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	250,28%	367,04%	160,05%	213,31%	169,68%	206,46%	220,93%	327,91%
BA	268,67%	405,03%	140,31%	189,53%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	238,16%	350,88%	48,84%	98,46%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	191,23%	288,31%	67,63%	90,49%	107,90%	136,25%	-	-
ES	196,93%	295,91%	139,93%	172,64%	84,50%	122,29%	70,08%	126,77%
GO	199,02%	304,08%	41,86%	73,00%	135,78%	167,93%	45,65%	94,20%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	268,57%	391,42%	95,31%	138,18%	129,02%	179,29%	133,98%	211,97%
MS	171,80%	262,40%	83,20%	120,72%	143,02%	176,16%	111,95%	155,36%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
*PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%
PI	191,06%	288,08%	63,46%	96,94%	85,60%	123,62%	81,35%	141,80%
PR	215,15%	325,88%	62,43%	84,58%	178,31%	216,27%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
RN	291,32%	321,76%	97,20%	137,60%	196,58%	257,33%	48,09%	97,45%
RO	231,68%	342,24%	72,27%	107,55%	149,34%	183,34%	-	-
RS	252,47%	369,96%	62,57%	84,74%	145,48%	178,95%	-	-
SC	338,18%	484,24%	90,38%	116,34%	245,11%	292,17%	-	-
SE	202,25%	314,04%	66,27%	100,33%	121,83%	167,26%	61,43%	94,50%
SP	198,09%	297,45%	70,62%	93,89%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	225,51%	334,01%	63,33%	96,79%	120,07%	150,08%	294,25%	375,00%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

**ANEXO X
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Alcool hidratado		
	Internas	Interestaduais	
		7%	12%
AL	34,47%	71,86%	62,62%
AM	22,61%	51,16%	49,88%
AP	25,32%	60,16%	51,55%
BA	37,97%	81,77%	72,00%
CE	46,15%	86,79%	76,75%
DF	47,08%	87,97%	77,87%
ES	49,76%	91,40%	81,11%
ES	49,76%	91,40%	81,11%
GO	45,48%	82,84%	73,01%
MA	25,22%	60,04%	51,43%
MG	134,02%	-	183,01%
MS	71,94%	119,75%	107,94%
MT	170,35%	257,18%	257,18%
PA	31,53%	81,70%	71,93%
*PB	25,76%	60,73%	52,09%
PE	48,55%	89,85%	79,64%
PI	58,81%	102,97%	92,06%
PR	50,86%	-	61,89%
RJ	46,36%	105,51%	94,46%
RN	43,69%	83,65%	73,77%
RS	46,53%	87,27%	77,20%
SC	34,98%	-	67,38%
SE	21,43%	59,98%	51,38%
SP	36,17%	-	64,67%
TO	86,48%	138,34%	125,52%

* MVA's alteradas por este Convênio ICMS

Clausula terceira Ficam convalidados os procedimentos adotados:

a) desde 16 e 20 de setembro de 2003 até a data da entrada em vigor deste convênio, pelo Estado da Bahia, em relação às margens de valor agregado da gasolina automotiva e óleo diesel, respectivamente, de que tratam o Anexo II do Convênio ICMS 03/99;

b) até a data de vigência deste convênio pelo Estado de Rondônia.

Clausula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.

Secretarias de Estado

Finanças

PORTARIA Nº 620 / GSF

João Pessoa, 20 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE dispensar ANTONIZETE DE FÁTIMA DE ARAÚJO COSTA, Auxiliar de Administração, matrícula nº 056.772-8, lotada nesta Secretaria, do encargo de responder pelo cargo de Escrivã, Símbolo DAI-6, da Coletoria Estadual de Alagoa Nova, de 4ª Classe.

Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA Nº 070/2003 - SNR. 3º

Campina Grande 25 de Setembro de 2003

O SUPERINTENDENTE DO 3º NÚCLEO REGIONAL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IX do Decreto nº 11.921 de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/99, e tendo em vista o que consta no Processo Nº 0112342003-3 RRCG.

RESOLVE:

I - COMUNICAR, o extravio do Formulário de nº 006.000 pertencente à firma RÁDIO E TV CORREIO LTDA Inscrição Estadual 16.096.208-0 C.N.P.J Nº 09.320.25010002-64 estabelecida na Rua: Maciel Pinheiro, 170 Centro Campina Grande-Pb.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual. Formulário de nº 006.000.

III - DETERMINAR, à fiscalização como um todo, à apreensão das mercadorias acompanhadas dos referidos documentos.

PUBLIQUE - SE

JOSÉ LANCHAS SCHMID
Superintendente

Administração

PORTARIA Nº 737.

João Pessoa, 20 de outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931 de 06 de fevereiro de 1979,

RESOLVE antecipar para o dia 27 de outubro de 2003, a comemoração alusiva ao dia do Servidor Público, previsto no art. 320 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº 738/GS

João Pessoa, 21 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista recomendações do Tribunal de Contas do Estado, conforme Processo SA nº 324.107-6/99;

RESOLVE, retificar ato de aposentadoria publicado no Diário oficial do Estado, datado de 19/11/1999, que passa a vigor com o seguinte teor:

CONCEDER APOSENTADORIA PROPORCIONAL, de acordo com o art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de Dezembro de 1998, combinado com o art. 34, inciso III, alínea "c", da Constituição do Estado, a THEÓSSIA DE ARAÚJO COSTA, Consultor Técnico, do Quadro Especial, matrícula nº 125.238-1, lotada na Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, com a vantagem do art. 230, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, com a redação da Lei Complementar nº 41 de 29 de julho de 1986.

MISAEEL ELIAS DE MORAIS
Secretário

RESENHA Nº 010/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21 / 10 / 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 1º, da Portaria nº 655/GS, de 18 de agosto de 2003, e tendo em vista o Decreto nº 12.672 de 23 de setembro de 1988, DEFERIU os Processos de ASCENSÃO FUNCIONAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CATEGORIA FUNCIONAL		FUNDAMENTO
			ATUAL	NOVA	
02.035.808-3	070.318-4	CICERO FERNANDES DANTAS	TAF.501.4	TAF.501.5	Art.28 inciso II
02.039.644-9	076.868-5	ZAILTON BRASILIANO GUEDES TORRES	TAF.501.3	TAF.501.4	Art.28 inciso II
02.037.799-1	090.200-4	ARTURO MARTINS FERNANDES	TAF.502.2	TAF.502.3	Art.28 inciso II
02.014.588-8	094.920-5	GILVIA DANTAS MACEDO	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
02.037.477-1	105.427-9	ANTONIO GOMES BATISTA	TAF.502.2	TAF.502.3	Art.28 inciso II
02.028.443-8	145.429-3	EDUARDO SALES COSTA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
02.039.141-2	145.493-5	JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO	TAF.501.3	TAF.501.4	Art.28 inciso II
02.034.497-0	146.367-5	HELBO CAETANO DA NOBREGA	TAF.501.3	TAF.501.4	Art.28 inciso II
02.026.197-7	146.388-8	ODISSEIA PEREIRA LEITE	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.003.799-9	146.875-8	UDMILSON TAVARES DO REGO	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.001.659-2	146.883-9	WAGNER LIMA PINHEIROS	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
02.039.941-3	146.887-1	SERGIO CUNHA BORGES	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
02.037.870-0	146.890-1	ROBERTA DO MONTE GOMES	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.001.753-0	146.891-0	ORLANDO JORGE DA SILVA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
02.029.402-6	147.083-3	MARIA DALVA LINS CAVALCANTI	TAF.501.3	TAF.501.4	Art.28 inciso II
03.003.800-6	147.095-7	CARLOS MANUEL OLIVEIRA CORREIA DE MELO	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
02.035.456-8	147.385-9	CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
02.034.938-6	147.743-9	MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
03.001.520-1	147.744-7	ELIZABETH VIRGINIA RIBEIRO MENDES	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
03.002.857-4	147.759-5	WALTER LICINIO SOUTO BRANDAO	TAF.501.4	TAF.501.5	Art.28 inciso II
03.003.921-5	147.913-0	ACILINIO ALBERTO MADEIRA NETO	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
02.032.515-6	147.917-2	JACY MARIA BORBA	TAF.501.4	TAF.501.5	Art.28 inciso II

PUBLICADO NO D.O.E. DE 11.10.03
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS
Secretário Adjunto da Administração

RESENHA Nº 020/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21 / 10 / 2003.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 1º, da Portaria nº 655/GS, de 18 de agosto de 2003, e tendo em vista o Decreto nº 12.672 de 23 de setembro de 1988, DEFERIU os Processos de ASCENSÃO FUNCIONAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CATEGORIA FUNCIONAL		FUNDAMENTO
			ATUAL	NOVA	
03.017.239-0	075.099-9	MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA	TAF.501.4	TAF.501.5	Art.28 inciso I
03.007.037-6	076.805-7	DURVAL ANTONIO DE ARAUJO	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
03.000.730-5	076.813-8	JOSÉ TRAJANO FILHO	TAF.501.4	TAF.501.5	Art.28 inciso II
03.017.682-4	077.328-0	ANTONIO DE ALBUQUERQUE SALES	TAF.501.3	TAF.501.4	Art.28 inciso II
02.033.342-1	096.398-4	JOÃO COSTA E SILVA NETO	TAF.502.2	TAF.502.3	Art.28 inciso II
03.038.659-4	145.462-5	DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.007.352-9	146.523-6	ADRIANO FABIO QUERINO DE BRITO	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
02.026.874-2	146.886-3	ROZANA MARIA PEREIRA GOMES DE ANDRADE	TAF.501.3	TAF.501.4	Art.28 inciso II
02.039.126-9	146.894-4	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA AZEVEDO	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
02.037.931-5	146.903-7	LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.001.760-2	146.917-7	CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.049.998-4	147.094-9	FABIO OLIVEIRA GUERRA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.002.643-1	147.105-8	EDMILSON DA SILVA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
02.032.657-2	147.112-1	MARIA IMACULADA DOS SANTOS TEIXEIRA	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso I
03.003.620-8	147.388-9	LUCIO FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE	TAF.501.4	TAF.501.5	Art.28 inciso II
03.006.289-6	147.380-3	SANDRO ROGERIO DE SOUZA	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
02.004.443-7	147.381-6	LENIRA AGUIAR DE LIMA	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
03.001.056-0	147.385-9	CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
03.007.845-8	147.436-7	ANIVALDO MENDES DE AZEVEDO FILHO	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II
03.040.781-8	147.723-4	JOSÉ SERGIO DE ALENCAR CUNHA	TAF.501.4	TAF.501.5	Art.28 inciso II
03.040.079-1	147.746-3	ELIEZER BIZERRA DUARTE	TAF.501.3	TAF.501.4	Art.28 inciso I
02.006.321-1	147.747-1	RAIMUNDO LUCIAN LEITE	TAF.501.1	TAF.501.2	Art.28 inciso II
03.038.226-2	147.916-4	MARIA GORETT BRAGA BENTO	TAF.501.2	TAF.501.3	Art.28 inciso II

JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS
Secretário Adjunto da Administração

Segurança Pública

Portaria nº 1012 /2003/SSP

Em, 17 de Outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981, tendo em vista a decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 025/2000, da Coordenação Central Judiciária,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Permanente de Disciplina, desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. CARLOS ALBERTO BELO TEMOTE, matrícula nº 62.598-1, como Presidente, IRISMAR SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 133.151-5 e SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como Membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor Del. Pol. LEONARDO ROMERO RAMOS FORMIGA, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 135.719-1, em razão dos fatos denunciados através de Ofício do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Capital, dando conta de que o acusado deixou de prestar informações concernente a instauração do Inquérito Policial que teve como vítima Jorge Carvalho Leite, datado de 22/10/1999, constatando também dois autos da Sindicância que o acusado é contumaz na prática de transgressões disciplinares, encontrando-se, portanto, passível de sofrer reprimenda Disciplinar pela prática da infração constante do Artigo 131, Incisos XX(Deixar de cumprir ou fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos), e Artigo 149, Parágrafo Primeiro(Poderá ser ainda, aplicada a pena de DEMISSÃO ocorrendo contumácia, na prática de transgressões disciplinares, qualquer que seja a natureza), todos da Lei nº 4.273/81- Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba, devendo a Comissão Processante ora designada, obedecer a todos os requisitos constantes do Estatuto já citado, e facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º da Constituição Federal, Instrução Normativa nº 004/87, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº 1013 /2003/SSP

Em, 17 de Outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, tendo em vista a decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 045/2002, da Coordenação Central Judiciária,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. CARLOS ALBERTO BELO TEMOTE, matrícula nº 62.598-1, como Presidente, IRISMAR SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 133.151-5 e SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como Membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor Del. Pol. JADER MACHADO DE LIRA, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 133.215-5, em razão dos fatos denunciados através de comunicação do Promotor de Justiça Dr. Valério Bronzeado, dando conta de que o acusado teria recebido a importância de quinhentos reais, para a liberação do preso Robson Lopes da Silva, fato ocorrido no dia 10/Junho/2002, na Cidade de Cabedelo/PB, encontrando-se, portanto, passível de sofrer reprimenda Disciplinar pela prática da infração constante do Artigo 131, Incisos VIII(Praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função Policial) e IX(Receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens, ou proveitos pessoais, de qualquer espécie sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) combinado com o Artigo 140, Parágrafo Primeiro e Artigo 149, Inciso X, todos da Lei nº 4.273/81 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba, devendo a Comissão Processante ora designada, obedecer a todos os requisitos constantes do Estatuto já citado, e facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ainda oferecer em seu favor as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º da Constituição Federal, Instrução Normativa nº 004/87, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº 1016 /2003/SSP

Em, 17 de Outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981, e, tendo em vista a decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 017/2002 da Coordenação Central Judiciária,

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, compostas pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. EDUINO FACUNDO DE ALMEIDA, matrícula nº 072.794-6, como Presidente, CARLOS ALBERTO BELO TEMOTE, matrícula nº 62.598-1 e SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como Membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA, Agente de Investigação, matrícula nº 133.244-9, lotado nesta Secretaria, nos fatos que ensejaram a instauração da Sindicância Administrativa acima especificada, que apurou a responsabilidade do servidor nos fatos delineados no Ofício nº 205/2001/8ª SRPC, dando conta de que o acusado quando a época exercia o cargo de Delegado Comissionado da cidade de Cajazeirinhas/PB, embriagado e de arma em punho desatou o então Superintendente Regional, Del. Pol. Plácido de Melo Souza, encontrando-se, portanto, passível de sofrer reprimenda disciplinar pela prática da infração constante no Artigo 131, Incisos I (Referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da Administração Pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim), VIII (Praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); XLII (Dirigir-se ou referir-se a superior hierárquica de modo desrespeitoso) e XLIV (Dar-se ao vício da embriaguez), todos da Lei nº 4.273/81 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba, devendo, a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, Instrução Normativa nº 004/87, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº 1017 /2003/SSP

Em, 17 de Outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981, e, tendo em vista a decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 014/2002/CRJ/1ª SRPC,

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, compostas pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. EDUINO FACUNDO DE ALMEIDA, como Presidente, CARLOS ALBERTO BELO TEMOTE, matrícula nº 62.598-1 e SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como Membros a fim de apurar a responsabilidade do servidor JOSÉ CARLOS BATISTA DE ARAÚJO, Agente de Investigação, matrícula nº 138.468-6, lotado nesta Secretaria, nos fatos que ensejaram a instauração da Sindicância Administrativa acima especificada, da Coordenação Regional Judiciária da 1ª SRPC, que apurou a responsabilidade do acusado, nos fatos denunciados pelo Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, MM. Juiz de Direito da Vara Privativa da Infância e da Juventude da Comarca de Bayeux/PB, referente à fuga do menor infrator Renildo da Silva Pereira, das dependências do Fórum, sob a responsabilidade do acusado acima nominado, encontrando-se, portanto, passível de sofrer reprimenda disciplinar pela prática da infração constante no Artigo 131, Inciso XXIX(Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência) e XL(Omitir-se do zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda), combinado com o Artigo 149, Inciso X da Lei nº 4.273/81, Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba), devendo, a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, Instrução Normativa nº 004/87, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº 1018/2003/SSP

Em, 17 de Outubro de 2003.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 158 da Lei nº 4.273/81, de 21 de Agosto de 1981, e, tendo em vista a decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 022/2002/CRJ/1ª SRPC,

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de disciplina desta Secretaria, compostas pelos Delegados de Polícia Civil, GPC-601, Drs. EDUINO FACUNDO DE ALMEIDA, como Presidente, CARLOS

ALBERTO BELO TEMOTE, matrícula nº 062.598-1 e SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº 076.554-6, Coordenador Central Judiciário desta Pasta, como Membros a fim de apurar a responsabilidade do servidor Del. Pol. LEONARDO ROMERO RAMOS FORMIGA, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 135.719-1, lotado nesta Secretaria, nos fatos que ensejaram a instauração da Sindicância Administrativa acima especificada, da Coordenação Regional Judiciária da 1ª SRPC, que apurou a responsabilidade do acusado, nos fatos referente ao desaparecimento de um projétil de arma de fogo dos autos do Inquérito Policial, onde consta como vítima Euclides Batista Pontes, constando também que a arma do crime foi entregue ao acusado Josué Lima da Silva e que não fora colocado nos autos do Inquérito Policial, o Termo de depoimento da testemunha Maria Helena da Silva Nascimento, conforme documentos da Justiça juntos aos autos da Sindicância acima referida, encontrando-se, portanto, passível de sofrer reprimenda disciplinar pela prática da infração constante no Artigo 131, Inciso XLVIII (Prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), combinado com o Artigo 149 Inciso X da Lei nº 4.273/81, (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal, Instrução Normativa nº 004/87, e demais preceitos em vigor.

Portaria nº 1019 /2003/SSP

Em 14 de Outubro de 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 153, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981 e, tendo em vista a decisão proferida na Sindicância Administrativa nº 001/2003/5ª SRPC, da Coordenação Regional Judiciária da 5ª Superintendência Regional de Polícia Civil.

RESOLVE aplicar a pena disciplinar de REPREENSÃO ao servidor WALTER TORRES DE ALMEIDA, Agente de Investigação, Código GPC-608, matrícula nº 137.245-9, lotado nesta Secretaria, por infringência do disposto no artigo 131, inciso XLII, do ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO, Lei nº 4.273/81, conforme ficou constatado pelo Procedimento Administrativo acima especificado, da Coordenação Regional Judiciária da 5ª Superintendência Regional de Polícia Civil.


NOALDO ALVES SILVA
Secretário da Segurança Pública

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

PORTARIA Nº 611/03-DS

João Pessoa, 13 de Outubro de 2003

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

RESOLVE:

I - Exonerar o servidor, VALMIR DELFINO LEITE, matrícula nº 3480-1, do Cargo de **Chefe da Divisão de Sinalização**, Simbologia DAS - 02 do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº 612/03-DS

João Pessoa, 13 de Outubro de 2003

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto Estadual nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 de 07 de março de 1979;

RESOLVE:

I - Nomear PAULO JOSÉ DE SOUSA DA SILVA, para exercer o cargo de **Chefe da Divisão de Sinalização**, Simbologia DAS-02, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da DRH, as devidas anotações.

PORTARIA Nº 616/03-DS

João Pessoa, 14 de outubro de 2003.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o Processo nº 013667/03-DETRAN;

RESOLVE:

I-De acordo com o artigo 88, inciso I, Letra "a" e 89, da Lei Complementar nº 39/85, averbar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor BERNARDINO ANTONIO, matrícula nº 3367-7, conforme Certidão de Tempo de Contribuição da Previdência e Assistência Social - MPAS/INSS, correspondente a três anos, nove meses e quinze dias;

II-Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

RESENHA Nº 022/03-DS

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e em conformidade com os Artigos 88, Inciso II, Alínea "B", da Lei Complementar nº 39/85, **RESOLVE, converter** para fins de aposentadoria, os pedidos de Férias e Licença Especial não usufruídos, na forma descrita abaixo:

Nº DO PROC.	MAT.	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS	REFERÊNCIA
013995/03	3124-1	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	2º quinq. após 1º Decênio e 1988/1989	180	Lic. Especial e Férias
013754/03	3455-0	FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS	1º Quinq. após 1º Decênio	120	Lic. Especial


PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

João Pessoa, 14 de outubro de 2003.

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

PORTARIA Nº 209 /2003

João Pessoa, 20 de outubro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA,

RESOLVE:

Designar LUIZ LEITE FERREIRA, Matrícula 379-4, AIRON NEVES DE MEDEIROS, Matrícula 222-4 e MARIA DO SOCORRO ALVES, Matrícula 77.738-2, para, sob, a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Especial Setorial, encarregada de realizar o levantamento de todos os Bens Imóveis que estão sob a responsabilidade desta Secretaria.

A Comissão terá o prazo de 90 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, para preencherem o formulário Padrão e entregar ao Núcleo de Cadastro de Bens Imóveis da Secretaria de Administração.


FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA
Secretário Adjunto da Agricultura

Infra-Estrutura

PORTARIA Nº 012/ 2003

João Pessoa, 20 de outubro de 2003

O SECRETARIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º da Lei 5.404, de 06 de Maio de 1991.

RESOLVE constituir uma Comissão composta pelos servidores **Hermano Costa Araújo**, matrícula 152.754-1; **Reinaldo Bastos Correia Lima**, matrícula 139.661-7, **Glauco Antônio de Azevedo Moraes**, matrícula 152.962-5; todos lotados nesta SIE; **Joaquim Almeida Neto**, matrícula 2091-5, representante da CAGEPA; **Orlando Gomes de Melo**, matrícula 750.240-1 representante da SUPLAN; **Gerson da Nóbrega Moura**, matrícula 5468-2, representante do DER e **Humberto Carlos do Amaral Gurgel**, matrícula 005 representante da AGEEL, para sob a presidência do primeiro atuarem na gestão do Programa FelizCidade, no âmbito deste Secretaria. Esta Portaria torna sem efeito a de nº 009/2003, editada em 20/09/03.

PORTARIA Nº 013/ 2003

João Pessoa, 20 de outubro de 2003

O SECRETARIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º da Lei 5.404, de 06 de Maio de 1991.

RESOLVE constituir uma Comissão Especial Setorial composta pelos servidores **Orlando Miranda de Gusmão Filho**, matrícula 134.811-6; **José Laíres Mendes**, matrícula 73.530-2, **Sebastião Cavalcanti da Nóbrega**, matrícula 153.523-4; para sob a presidência do primeiro procederem ao levantamento de todos Bens Imóveis sob a responsabilidade Administrativa desta Secretaria. A Comissão deverá apresentar relatório conclusivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.


JOSÉ DOMÍCIANO CABRAL
 Secretário da Infra-Estrutura

Trabalho e Ação Social

FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - FUNAD

PORTARIA Nº. 110/03

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE:

EXONERAR, **MARIA MARGARETH BARBOSA E SILVA**, do Cargo em Comissão, de Chefe de Serviço, Símbolo DAA-203, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

João Pessoa, 14 de outubro de 2003


MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO BARBOSA LIRA
 Presidente

PORTARIA Nº. 111/03

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE:

DESIGNAR, **DANIELLE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO BARBOSA**, para o Cargo em Comissão, de Chefe de Serviço, Símbolo DAA-203, do Quadro de Pessoal Comissionado desta Fundação.

João Pessoa, 14 de outubro de 2003


MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO BARBOSA LIRA
 Presidente